ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-733/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3012/2013
PROTOCOLO	**:**	1392742
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	1-WILSON CABRAL TAVARES 2-MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	1-EX-DIRETOR PRESIDENTE 2-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA OV N° 221/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) NA RODOVIA MS-320. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para elaboração de projeto básico e executivo, em estudo de viabilidade técnica-econômica e ambiental (EVTEA) na rodovia MS-320, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra OV nº 221/2012), pela modalidade Tomada de Preços nº 069/2012 - CLO, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***ASTEC ENGENHARIA LTDA.***, cujo objeto é a elaboração de projeto básico e executivo, em estudo de viabilidade técnica-econômica e ambiental (EVTEA), na rodovia MS-320, trecho: Chapadão do Sul – entre MS 377, sub-trecho: Pouso Alto – Entre 377, numa extensão de 82,00 KM,

com valor contratual no montante de R$ 1.279,342,75 (hum milhão duzentos e setenta e nove mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise–ANA-DEAMA-7942/2014 (peça 48), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que egem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) entendemos que o presente processo merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase) (...)."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.6 DR.TMV -9201/2014 (peça 59), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no

tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 069/2012-CLOquanto à formalização do Contrato de Obra OV nº 221/2012.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 069/2012-CLOe da formalização do Contrato de Obra OV nº 221/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar

Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm